



PROCESSO Nº : 24.162-8/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEL : ROBERTO CARLOS CORRÊA DE CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2.890/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE REMESSA OBRIGATÓRIA VIA APLIC. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA TOTAL COM APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação Interna instaurada pela Secex em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
2. A citação foi encaminhada por meio do Ofício nº 202/2018 (Doc. Nº 123721/2018) ao Sr. Roberto Carlos Corrêa de Carvalho, tendo o interessado apresentado defesa (Doc. Nº 156913/2018).
3. A Secex, em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 137274/2019), ratificou as irregularidades dispostas no relatório técnico preliminar.
4. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



2.1. Do conhecimento da representação interna

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

9. **No caso em comento, trata-se de representação de natureza interna formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal em razão do não envio de documentos de remessa obrigatória por jurisdicionado do TCE-MT, estando presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.**

2.2. Da análise da irregularidade e/ou ilegalidade

10. A Secex constatou que o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis não encaminhou e/ou encaminhou com atraso 17 documentos (Doc. Nº 123219/2018), infringindo o art. 2º, §1º, da Resolução Normativa nº 01/2009, o art. 4º, VI e IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014, o art.3º, VII, “a” e “b” e o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008.

11. O Sr. Roberto Carlos Corrêa de Carvalho se manifestou-se (Doc. Nº 156913/2019), alegando que tais atrasos ocorreram por conta de erros no envio que



“causaram transtornos e uma demanda de tempo excessivo e que vários erros foram provocados pelo sistema da empresa que presta serviços ao IMPRO que não conseguia resolver problemas no módulo exportador dos arquivos”.

12. A Secex, em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Nº 137274/2019), opinou pela procedência total desta Representação de Natureza Interna, mantendo as inadimplências.

13. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

14. A obrigação do gestor de encaminhar os documentos e informações a este TCE encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe que:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, **aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal. (Destacou-se).**

15. No mesmo sentido, o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, estabelece que poderá ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva de documentos ou informações de remessa necessária por determinação legal e, especificamente no caso em questão, o art. 9º, da Resolução Normativa nº 17/2016, estabelece que:

As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

16. A respeito de quem seria o responsável pelo envio de informações via Aplic, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros. Veja-se:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de



prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (Destacou-se).

17. Do exposto, patente a responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Corrêa de Carvalho, posto ser o responsável por ordenar as despesas de referido órgão.

18. O Ministério Público de Contas entende necessária a aplicação de multa ao responsável pelo atraso e/ou não envio dos 17 documentos ao TCE/MT, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT, além da aplicação de recomendação de envio das informações discutidas.

19. Assim, o Ministério Público de Contas, em **concordância com a Secex**, manifesta-se pela **procedência** total desta Representação Interna com **aplicação de multa** ao Sr. Roberto Carlos Corrêa de Carvalho, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT, pelo não envio de documentos.

20. Ademais, deverá ser feita **recomendação** à atual gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis para que adote meios de conferência das informações enviadas via Sistema Aplic, prevenindo a ocorrência de equívocos.

3. CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, "a", do RITCE/MT, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, por ter sido protocolada por autoridade legitimada a respeito de assunto afeto a este TCE-MT, qual seja, remessa de documentos obrigatórios via sistema Aplic;



b) pela **procedência total** da Representação Interna e **aplicação de multa** ao Sr. **Roberto Carlos Corrêa de Carvalho**, conforme art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II, do RITCE/MT pelo não envio de **17** documentos;

c) pela **recomendação** à atual gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis **para que adote meios de conferência das informações enviadas via Sistema Aplic**, prevenindo a ocorrência de equívocos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.